



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 790 de 26 de Setembro de 2019.

“Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Leme”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Parágrafo Único do artigo 19, da Lei Complementar n.º 615, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A valorização do docente com melhor desempenho poderá integrar indicadores para classificação no processo de atribuição de classes e de aulas.”

Artigo 2º Acresce o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 O tempo de serviço dos Docentes titular de classe e/ou aulas será valorizado na seguinte ordenação:

I – no Magistério Público Municipal de Leme e no campo de atuação;

II – na Unidade Escolar e no campo de atuação;

III – no Magistério Público Estadual, quando professor municipalizado;

Parágrafo Único - Não se incluirá para os efeitos do *caput* e incisos, o tempo de serviço exercido antes da aposentadoria, salvo do atual cargo.

Artigo 3º. O inciso I do art. 27, da Lei Complementar n.º 615, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a remoção deve preceder a convocação de candidatos aprovados em concurso público, excetuando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º desta Lei Complementar;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 4º. Acresce o parágrafo segundo ao artigo 28 da Lei Complementar n.º 615, de 17 de outubro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O concurso interno de remoção terá como critérios:

I – para o titular de cargo de diretor de escola:

- a) Tempo de efetivo exercício público municipal no campo de atuação;
- b) a titulação e capacitação;

II – para o titular de cargo de docente:

- a) tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Leme e no campo de atuação;
- b) a titulação e capacitação;
- c) aprovação em concurso público de provas e títulos, específico, para cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme;

§1º- Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará:

I – o maior tempo no magistério municipal;

II – a maior pontuação obtida por meio de titulação e capacitação;

III – a maior idade;

IV – o maior número de filhos.

§2º- Não se incluirá para os efeitos do *caput* e incisos, o tempo de serviço exercido antes da aposentadoria, salvo do atual cargo.

Artigo 5º. O inciso VI, do Parágrafo primeiro, do Artigo 29 da Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – não tenham sofrido pena de advertência ou suspensão no último ano letivo, em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 646, de 13 de novembro de 2012.

Leme, 26 de Setembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme